TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

**SENTENÇA** 

Processo Digital no:

1002255-35.2018.8.26.0566

Classe - Assunto

Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Água

Requerente:

Ademaro Moreira Alves

Requerido:

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE SÃO CARLOS

Justica Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Sustenta o autor, locatário de imóvel, que não há a obrigação sua de efetuar o pagamento de débitos de água e esgoto referentes ao período em que o bem foi utilizado pelo inquilino anterior, e, por tal motivo, pede a condenação do réu na obrigação de abster-se de efetuar a interrupção no fornecimento do serviço. Não há pedido declaratório de inexistência de débito, e sim apenas de condenação do réu na obrigação de não interromper o serviço.

Tomando por base o pedido, que é o que constitui o objeto de julgamento, forçosa é a parcial procedência da demanda, não sendo necessário investigar a questão relativa à responsabilidade do réu por débitos referentes ao período de ocupação pelo inquilino anterior. Isto porque o STJ possui jurisprudência tranquila impossibilitando a interrupção do fornecimento de serviço essencial por dívidas pretéritas, consolidadas pelo tempo, em razão da existência de outros meios legítimos para a cobrança (AgRg no AREsp 247.249/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2aT, j. 21/02/2013; AgRg no AREsp 177.397/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2<sup>a</sup>T, j. 18.9.2012; AgRg no AREsp 97.838/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2<sup>a</sup>T, j. 20.3.2012; AgRg no AREsp 286.417/MS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1aT, j. 12/03/2013; REsp 845.695/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2°T, j. 28/11/2006).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tendo em vista essa circunstância, no presente caso, não seria válido, quando da propositura da ação, interromper o fornecimento de água com fundamento no não-pagamento da conta referente ao mês 01/2018 (vencimento em 02/2018) e anteriores, tal como decidido na tutela provisória de urgência, às folhas 18/19. Tanto o período de ocupação pelo autor quanto o de ocupação pelo pretérito locatário.

Confirmada a liminar de fls. 18/19, julgo parcialmente procedente a ação para condenar o réu Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE São Carlos na obrigação de, durante o vínculo contratual com o autor Ademaro Moreira Alves, abster-se interromper o serviço de água e esgoto com fundamento no inadimplemento da penúltima fatura vencida e anteriores.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

Indefiro, por fim, o requerimento de fl. 41 no sentido de que seja feita uma análise no registro de água para verificar erro na leitura do medidor. A um, porque não consta da inicial qualquer pedido nesse sentido. A dois, porque impertinente para o estrito objeto da lide. A três, porque pode ser solicitada essa análise na via administrativa.

P.I.

São Carlos, 05 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA